

## PARECER DE VISTAS

**Conselheiro:** Wallace Vinicius Peixoto Batista - INDI (SEDE)

**PA COPAM:** 50229/2004/003/2019

**OBJETO:** Diligência ao Parecer único 0010703/2020 de Alteração de Condicionantes (Nº SIAM 0258002/2020) Vinculado ao Parecer Único Nº 0178086/2020

A diligência solicitada objetivou avaliar e diligenciar os itens das condicionantes 20 e 21 cuja temática repete-se nas solicitações do empreendedor desde o parecer original (Parecer Único Nº 0178086/2020)

Neste sentido, este Conselheiro entendeu pertinente avaliar em consideração mais aprofundada as condições que vêm sendo recorrentes nesse processo.

Adianto que os demais itens foram avaliados, sem considerações por esse conselheiro, acordando as condições e deferimentos sugeridos.

Ao que tange as condicionantes 20 e 21 e o desdobramento do tema que trata da Reserva Legal foi observado que:

- 1) O empreendedor busca junto ao órgão ambiental tratativas quanto à relocação da Reserva Legal originalmente apresentada quando da emissão da Licença de Instalação no ano de 2013;
- 2) Há inconsistência de informações tanto do órgão ambiental como do empreendedor numa temática essencial, especialmente que se trata de um empreendimento de utilidade pública e interesse social e, portanto, o dispêndio financeiro é do erário público;
- 3) Não foi concedida oportunidade ao Empreendedor para apresentar à SUPRAM a prova técnica para a relocação da Reserva legal;
- 4) A definição e as condições técnicas e legais não foram completamente enfrentadas, inviabilizando uma definição sobre o tema no contexto atual.

Neste sentido:

- 1) Considerando que em termos procedimentais, não há qualquer óbice legal para processamento dos pedidos realizados pelo empreendedor, conforme se verifica nas citações dos artigos 29 e 30 do Decreto nº 47.383/2018 e no artigo 27 da Lei nº 20.922/2013;
- 2) Considerando a possibilidade jurídica dos pedidos realizados pelo empreendedor, conforme se verifica nas citações dos artigos art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012 e nos art.27 e 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Parecer Jurídico DRCP SUPRAM-NM 119/2016;
- 3) Considerando que o Parecer Jurídico DRCP – SUPRAM-NM nº 119/2016 confirma a possibilidade jurídica dos pedidos realizados pelo empreendedor;
- 4) Considerando a necessidade de serem avaliados os aspectos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da solicitação, por meio de estudo técnico;
- 5) Considerando a inconsistência dos dados tanto do órgão ambiental como do empreendedor numa temática essencial, especialmente que se trata de um empreendimento de utilidade pública e interesse social e, portanto, cujo dispêndio financeiro é do erário, obrigando todos os envolvidos a um cuidado extremo;
- 6) Considerando que não foi concedida ao empreendedor oportunidade para apresentação de estudos técnicos para demonstrar as características ecológicas da área na qual pretende instituir a Reserva Legal, bem como os ganhos e perdas ambientais;
- 7) Considerando que a falta de enfrentamento específico dos aspectos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do requerimento do empreendedor, uma vez que possuem amparo legal, podem ensejar discussões judiciais acerca da validade este procedimento de licenciamento;
- 8) Considerando que a definição da área de Reserva Legal não traz qualquer efetivo prejuízo para definição *a posteriori*, tendo em vista inclusive que o 1º Termo Compromisso foi assinado um ano após a emissão da Licença de Instalação;
- 9) Considerando a possibilidade de exigir a averbação da Reserva Legal como condição para emissão da Licença de Operação;
- 10) Considerando a existência de autorização para supressão vegetal que atualmente encontra-se com execução condicionada à solução dos impasses referentes à instituição da Reserva Legal, afetando diretamente o andamento das obras e o adiamento dos cronogramas, causando uma cascata de consequências na disponibilidade financeira dos orçamentos federal e estadual, cuja ausência dos gastos obriga o recolhimento do valor destinado a cada período de ano, e assim, perde-se a garantia de novos recursos para o período subsequente;

11) Considerando a responsabilidade deste Conselho em consolidar neste empreendimento os seguintes aspectos essenciais: i) os atendimentos técnicos do licenciamento ambiental; ii) atendimento a legalidade do procedimento; e iii) a responsabilidade ao erário e interesse públicos;

Entendo e recomendo a conversão do feito em diligência, com fulcro nos art. 28, III e 32 da DN nº 177/2016 do COPAM para:

- Redirecionar o processo à SUPRAM-NM para que conceda ao empreendedor prazo para apresentação de estudos técnicos a embasar a proposta de relocação da Reserva Legal, retornando ao COPAM para deliberação quando esgotadas as discussões, apresentando a conformação final da Reserva Legal;
- Adequação das condicionantes nº 20 e 21 para desvincular a instituição da Reserva Legal do cronograma das obras, especialmente da supressão vegetal;
- Inserção de nova condicionante, sob nº 28, com a seguinte redação: *Apresentar a averbação da reserva Legal do empreendimento até a formalização da LO.*

Estas são minhas considerações.

*Walace Vinicius Peixoto Batista - INDI (SEDE)*